Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 1.218 DE 22 DE MARÇO DE 1991

" Institui o Fundo Municipal de Saúde - FMS e dá outras providências ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações nas áreas médica, sanitária e de apoio, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, segundo diretrizes do Sistema Único de Saúde, de acordo com as instâncias democráticas previstas na legislação pertinente, particularmente o que dispõe a Lei Federal nº 8.080, de 13 de setembro de 1990.

§ 1º - As ações nas áreas médica, sanitária e de apoio, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, compreendem:

1 - o atendimento médico-sanitário em unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios e estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

2 - a vigilância sanitária;

3 - a vigilância epidemiológica;

4 - o controle e erradicação de endemias;

5 - prevenção, promoção e segurança da saúde do trabalhador;

6 - promoção à saúde da mulher.

§ 2º - As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas mediante planejamento adequado, de acordo com as prioridades e estratégias dos Planos e Programas de Desenvolvimento Econômico e Social do Município, em particular os de saúde.

§ 3º - As unidades mencionadas no ítem 1 deverão ser instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas.

§ 4º - O FMS fica vinculado ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social .

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo :

I - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados ;

II - recursos auferidos pela prestação de serviços ou fornecimento de bens ;

III - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes ;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas , públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais ;

V - produto de operações de crédito ;

VI - rendimentos, acréscimos, juros e qualquer outra forma de atualização monetária estabelecida pelo Governo Federal , provenientes de aplicação de seus recursos ;

VII - transferências ordinárias e extraordinárias ao Município, originadas do Fundo Nacional de Saúde e da Seguridade Social na forma estabelecida pela legislação federal pertinente ;

VIII - outras receitas .

Art. 3º - O Fundo poderá receber dotações, contribuições e outras receitas para realização de objetivos específicos .

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão aplicados :

I - no financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados ;

II - no pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades que participam da execução das ações previstas no § 1º do artigo 1º, bem como ao pessoal admitido ou contratado para execução de programas e projetos específicos que geram receitas próprias para o Fundo ;

III - no pagamento pela prestação de serviços para execução de programas ou projetos e s p e c í f i c o s q u e

geram receitas próprias para o Fundo;

IV - na aquisição de material permenente e de consumo, de medicamentos, vacinas, leite e alimentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatoriais, laboratórios e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

VI - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

Art.5º - A orientação e aprovação da captação e da aplicação dos recursos do FMS caberão a um Conselho de Administração e Planejamento.

§ 1º - Na composição do Conselho de Administração e Planejamento participarão representantes dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal , Estadual ou Municipal que contribuam expressivamente na formação dos recursos que constituirão receita do Fundo ou que participem das ações mencionadas no artigo 1º,na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O Poder Executivo Fixará, em regulamento, a composição e atribuição do Conselho de Administração e Planejamento e as normas de funcionamento do Fundo.

Art.6º - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social prestará contas, semestralmente, aos órgãos competentes de fiscalização das despesas realizadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS, publicado os respectivos relatórios na imprensa local, com a indicação de diversas fontes que o compõem e o detalhamento de sua publicação.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a 1º de Janeiro de1991.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 26 DE MARÇO DE 1991.

Roberto Daniel Campos de Almeida
- Prefeito Municipal -